

PROCESSO - A. I. N° 209470.0005/11-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - KITANDA MOTA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF N° 0102-03/13
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 14.10.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0381-13/13

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto exigido ficou reduzido. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada de acordo com o levantamento fiscal. Efetuada revisão pelo autuante, o débito ficou reduzido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão de primeira instância que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, reduzindo o valor do imposto devido para R\$14.723,66, acrescido das multas de 50% sobre R\$280,49 e 70% sobre R\$14.543,17, previstas no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, decorrente do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2006. Valor do débito: R\$36.895,15. Multa de 70%.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de março de 2006 a junho de 2007. Valor do débito: R\$24.395,44. Multa de 50%.

Em sua defesa, no tocante à Infração 1, o autuado alegou que, após realizar uma criteriosa verificação, constatou a existência de equívocos no levantamento efetuado pelo autuante, aduzindo que as informações relativas aos valores de receitas e pagamentos estariam imprecisas, além do que o autuante teria deixado de observar valores constantes nos cupons de leitura Z. Assim, o defendantre reconheceu a existência parcial do saldo credor de caixa, no montante de R\$15.542,75, conforme demonstrativo consolidado que acostou aos autos (fls. 118 a 138 dos autos).

Quanto à infração 2, o autuado afirmou que o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, exceto o mês 08/2006, nenhum outro converge com o demonstrativo do autuado. Diz que os cupons de leitura Z expressam valores dos faturamentos mensais, inexistindo dúvida quanto à precisão das informações prestadas pelo autuado. Analisa os valores apurados nos exercícios de 2006 e 2007 e diz que as diferenças de imposto pago a menos não representam a realidade.

Instado a se manifestar, o ilustre autuante prestou informação fiscal às fls. 141/142 dos autos, informando que, em razão dos elementos acostados à defesa, intimou novamente o autuado para apresentar notas fiscais de entrada e saída e documentos contábeis, conforme termo de fls. 143, o que fora atendido. Assim, diante dos novos elementos postos à sua disposição, o nobre Auditor refez a auditoria e alterou o valor do imposto devido para cada uma das infrações, conforme demonstrativo de débito de fl. 144, reduzindo a Infração 1 para R\$14.543,17 e a Infração 2 para R\$180,45.

Em razão dos novos valores apresentados, o autuado foi intimado a se manifestar, conforme Aviso de Recebimento à fl. 2204, porém o defendantre não se manifestou.

A Decisão de Primeira Instância reconheceu a Procedência Parcial da infração, homologando o demonstrativo de fl. 144, em razão do seguinte:

"O primeiro item do presente Auto de Infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2006, conforme demonstrativo à fl. 10 do PAF.

O saldo credor na conta "caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96. Neste caso trata-se de presunção legal, cabendo ao defensor apresentar elementos para elidir a exigência do imposto.

Em sua impugnação, o autuado reconhece parte do débito apurado, no montante de R\$15.542,75, conforme demonstrativo consolidado que acostou aos autos. Alegou que no levantamento efetuado pelo autuante existem informações equivocadas quanto aos valores de receitas e pagamentos, e que o autuante não observou os valores constantes nos cupons de leitura Z.

Na informação fiscal, o autuante informou que intimou o autuado, e foram apresentadas as reduções Z. De posse destas e mais as notas fiscais de entradas refez o movimento de caixa e percebeu algumas distorções em seu levantamento, que foram corrigidas, e com isso, foram apurados novos valores do ICMS devido, totalizando R\$14.543,17 conforme planilha e demonstrativo de débito às fls. 145 a 199 dos autos.

Os cálculos foram refeitos pelo autuante, que juntou ao PAF os novos demonstrativos e intimação para cumprimento da revisão efetuada. Após o refazimento dos cálculos, o imposto exigido ficou reduzido, totalizando R\$14.543,17, conforme demonstrativo de débito à fl. 144.

Considerando que se trata de contribuinte inscrito na condição de empresa de pequeno porte, enquadrado no SIMBAHIA, e sendo apurado o imposto exigido decorrente de saldo credor de caixa, a legislação previa, à época, a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração (SIMBAHIA). Neste caso, a exigibilidade do tributo foi efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, vigente até junho de 2007.

Concluo pela procedência parcial desta infração, no valor total de R\$14.543,17, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 144.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de março de 2006 a junho de 2007.

O defensor alegou que em relação ao demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, exceto o mês 08/2006, nenhum outro converge com o demonstrativo do autuado. Diz que os cupons de leitura Z expressam valores dos faturamentos mensais, inexistindo dúvida quanto à precisão das informações prestadas pelo autuado

O autuante reconheceu que houve equívoco no levantamento fiscal e disse que, com a apresentação das Reduções Z, os valores foram recalculados e apresentados nas novas planilhas que acostou aos autos, fls. 200/201 e demonstrativo e débito à fl. 144.

Vale salientar, que à fl. 2203 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 2204. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Acato os nos cálculos efetuados pelo autuante e concluo pela subsistência parcial deste item, retificando o valor total para R\$280,49, devido a erro de soma nas novas planilhas do autuante às fls. 200/201 e demonstrativo e débito à fl. 144.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

A JJF recorreu de ofício da Decisão, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20.12.11.

VOTO

No presente Auto de Infração está sendo exigido o ICMS devido em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, bem como a diferença do ICMS recolhido a menor pelo contribuinte, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

É importante ressaltar que o contribuinte, em sua defesa, não negou o cometimento das infrações. Quanto à Infração 1, o autuado impugnou apenas os valores apurados pelo autuante na composição das entradas e saídas da Conta Caixa, em especial no tocante ao levantamento das receitas mensais que foi feito sem observar os cupons de Leitura Z, e tocante à Infração 2,

impugnou tão somente o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, aduzindo que o mesmo não converge com o demonstrativo elaborado pela empresa, exceto quanto ao mês 08/2006.

De fato, em se tratando de autuação fundada na apuração de saldo credor de caixa, é imprescindível analisar a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, independente dos meios de pagamento por ele utilizado, adequando o efetivo ingresso de numerário, o que justifica os argumentos defensivos no sentido de que o autuante deveria ter analisado as informações constantes da Leitura Z. Outrossim, no tocante à exigência de diferença de recolhimento do ICMS, o argumento defensivo indica a existência de equívocos nos demonstrativos de débito utilizados pelo autuante, cujos valores são sempre passíveis de equívocos que podem ser sanados no curso do PAF.

Em resposta à impugnação, o Ilustre Autuante intimou novamente o contribuinte, solicitando a apresentação de novos documentos, capazes de aprofundar a análise fática derredor do Auto de Infração. Assim, a partir dos novos elementos apresentados, o nobre Auditor reconheceu os equívocos existentes no lançamento e realizou uma completa revisão dos valores exigidos, cujo resultado consta no demonstrativo de débito de fl. 144.

É importante esclarecer que a revisão dos valores empreendida pelo próprio autuante foi realizada no mesmo período de apuração do Auto de Infração, e não gerou qualquer alteração na descrição ou fundamentação do lançamento, que permaneceu rigorosamente o mesmo.

Refeitos os cálculos, o autuado foi intimado para se manifestar, porém quedou inerte, deixando de apontar qualquer outro equívoco nos valores exigidos, o que sugere ter o mesmo concordado com o resultado da revisão.

Inclusive, consta às fls. 2206/2208, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando que o autuado requereu o parcelamento de parte do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$14.823,66, mesmo valor apurado no demonstrativo de fl. 144.

Assim, considerando que o presente PAF gira em torno de questões estritamente fáticas, já que o autuado reconhece o cometimento das infrações, e tendo a própria autoridade fiscal analisado os novos elementos acostados aos autos, concluindo pela revisão dos valores devidos, entendo que a JJF decidiu corretamente ao homologar os novos demonstrativos de fl. 144 e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 209470.0005/11-0, lavrado contra KITANDA MOTA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$14.823,66, acrescido das multas de 50% sobre R\$280,49 e 70% sobre R\$14.543,17, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos através do parcelamento fls. 2206/2208.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA – RELATOR

ROSANA JEZLER GALVÃO – REPR. DA PGE/PROFIS